

O QUE MUDOU NA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES



AGENDA DE GOVERNANÇA PARA AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a **práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo**, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, (...)

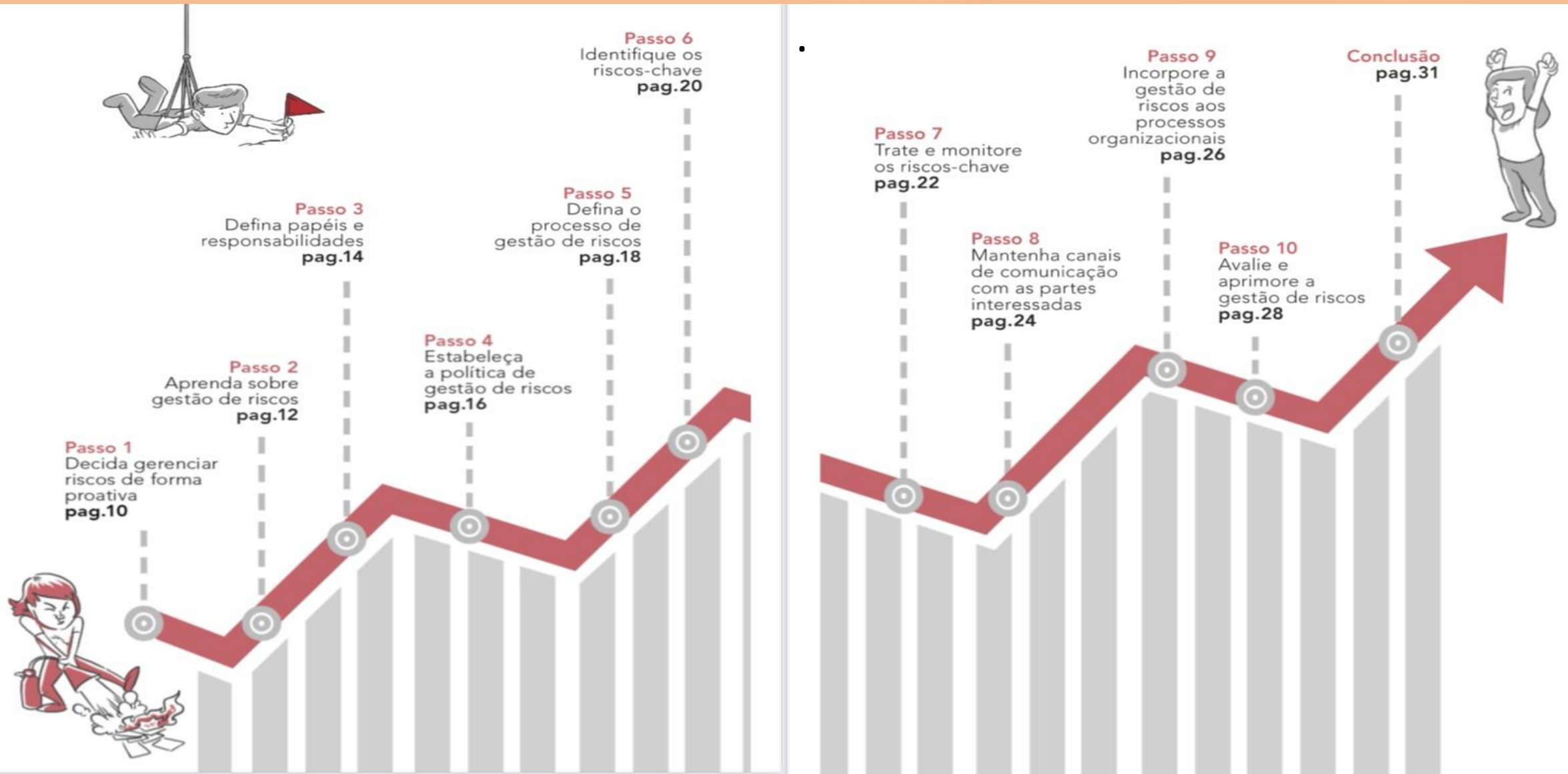
Decreto nº 9203/2017:

- VALOR PÚBLICO
- GESTÃO DE RISCOS
- GOVERNANÇA

TCU: “10 PASSOS PARA UMA BOA GESTÃO DE RISCOS”

“Existem duas maneiras de lidar com riscos: ser surpreendido por eventos que podem impactar adversamente o alcance dos objetivos da organização e então reagir a eles, o que caracteriza a cultura de “apagar incêndios”; ou antecipar-se a eles, adotando medidas conscientes que mantenham ou reduzam a probabilidade ou o impacto dos eventos nos objetivos. Apenas a segunda maneira pode ser chamada de gestão de riscos, que também habilita a organização a aproveitar oportunidades”.

O QUE MUDOU NA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES



O QUE MUDOU NA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO

A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela

governança *das contratações e deve **implementar processos e estruturas**, inclusive de*

gestão de riscos

*e controles internos, para **avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos**, com o intuito de **alcançar os objetivos estabelecidos** no caput deste artigo, promover um*

ambiente íntegro e confiável,

*assegurar o **alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.***

O QUE MUDOU NA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

NLL

Lei 8.666

- legalidade
- impessoalidade
- igualdade
- moralidade
- publicidade
- probidade
- vinculação ao edital
- julgamento objetivo

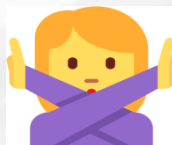
- **eficiência**
- **interesse público**
- **planejamento**
- **transparência**
- **eficácia**
- **segregação de funções**
- **motivação**
- **da segurança jurídica**

- **razoabilidade**
- **competitividade**
- **proporcionalidade**
- **celeridade**
- **economicidade**
- **desenvolvimento nacional sustentável**

O QUE MUDOU NA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

LINDB

DECISÕES NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA, CONTROLADORA E JUDICIAL



NÃO PODEM TER COMO FUNDAMENTO
VALORES JURÍDICOS ABSTRATOS

TEM QUE CONSIDERAR



- AS CIRCUNSTÂNCIAS PRÁTICAS QUE TENHAM LIMITADO OU CONDICIONADO A FORMA COMO O AGENTE ATUOU
- OS OBSTÁCULOS E DIFICULDADES REAIS DO GESTOR

TEM QUE ESTABELECEER EXPRESSAMENTE



- AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO E A NECESSIDADE DELA, INCLUSIVE PONDERANDO OUTRAS ALTERNATIVAS;
- AS CONDIÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO DE MODO PROPORCIONAL E EQUÂNIME E SEM PREJUÍZO AOS INTERESSES GERAIS - NÃO PODE IMPOR AOS SUJEITOS ATINGIDOS ÔNUS OU PERDAS ANORMAIS OU EXCESSIVOS;
- NO CASO DE INTERPRETAÇÃO OU ORIENTAÇÃO NOVA, COM IMPOSIÇÃO DE NOVO DEVER OU NOVO CONDICIONAMENTO DE DIREITO, REGIME DE TRANSIÇÃO PARA QUE A NOVA ORIENTAÇÃO SEJA CUMPRIDA DE MODO PROPORCIONAL, EQUÂNIME E EFICIENTE E SEM PREJUÍZO AOS INTERESSES GERAIS.

O QUE MUDOU NA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES



ART. 18, § 1º

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: Deve evidenciar o problema e a melhor solução + conter demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

ART. 12

O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação ou a compreensão do conteúdo da proposta não importará o afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Os entes poderão elaborar plano de contratações anual: racionalizar contratações + garantir alinhamento com o seu planejamento estratégico + subsidiar a elaboração das leis orçamentárias.

ART. 20

Itens para suprir demandas das estruturas da Administração Pública: qualidade comum, vedada a aquisição de artigos de luxo.

O QUE MUDOU NA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

ART. 60

CRITÉRIO DE DESEMPATE: avaliação do desempenho contratual prévio.



ART. 103

ALOCÇÃO DE RISCOS: o contrato pode identificar os riscos previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos (contratante – contratado – compartilhado), conforme a capacidade de cada setor para melhor gerenciar cada risco.

ART. 144

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL: pode ser estabelecida e dependerá do desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega.

ART. 41

A Administração pode vedar a contratação de marca ou produto, quando ficar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atenderam às necessidades.

O QUE MUDOU NA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

PROGRAMAS DE INTEGRIDADE

ART. 25, §4º

OBRIGATÓRIO?

ART. 60, IV

CRITÉRIO DE DESEMPATE



ART. 156,
§ 1º

DOSIMETRIA

ART. 163,
P.U.

REABILITAÇÃO

TÍTULO IV DAS IRREGULARIDADES CAPÍTULO III DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 169. *As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao **controle social**, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:*

- I - **primeira linha de defesa**, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;*
- II - **segunda linha de defesa**, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;*
- III - **terceira linha de defesa**, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.*

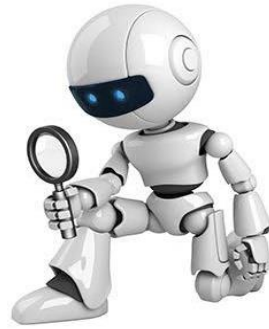
O QUE MUDOU NA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

ADOÇÃO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

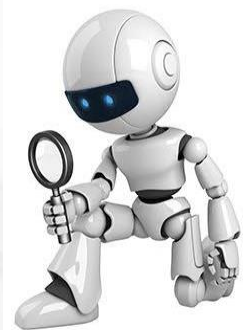
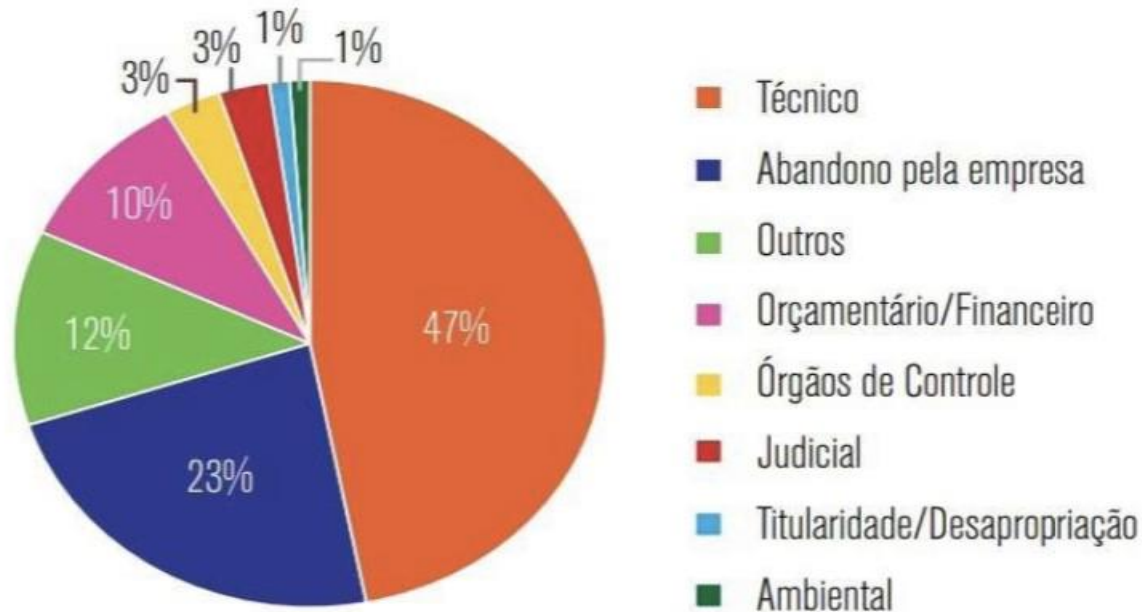
OBRAS PARADAS
NO BRASIL



TCU	+ DE 38.000 OBRAS	+ DE R\$ 700 BI
TCEs e TCMs	+ DE 2.500 OBRAS	QUASE R\$ 80 BI



CAUSAS (TCU)



O QUE MUDOU NA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

SISTEMA INFORMATIZADO DE ACOMPANHAMENTO

Descrição do Objeto

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA AVENIDA CONTORNO LESTE, A SER IMPLANTADA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, DIVIDIDA EM DOIS LOTES: LOTE 1 - TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A AVENIDA FERNANDO CORREA E O RIO COXIPÓ, LOTE 2 - TRECHO COMPREENDIDO ENTRE O RIO COXIPÓ E A RODOVIA EMANUEL PINHEIRO, CONFORME EDITAL E SEUS ANEXOS.

Informações

Endereço	Av. Contorno Leste - Lote 01 Trecho entre a Av. Fernando Correa e Rio Coxipó
Bairro	Chácara dos Pinheiros
Cidade	CUIABÁ
Tipo de Serviço	Pavimentação Asfáltica
Tipo de Obra	Drenagem de águas pluviais
Valor Inicial (a)	R\$ 24.460.124,62
Valor Aditado (b)	R\$ 0,00
Valor Total (a+b)	R\$ 24.460.124,62
Prazo Inicial	540
Situação Atual	Iniciada

Localização



Fotos da Obra



O QUE MUDOU NA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

BIM – BUILDING INFORMATION MODELING

The screenshot displays the Revit software interface for a project named 'Projeto Piloto'. The main window shows a 3D model of a bathroom (BANHEIRO) with a toilet, sink, and shower. The left sidebar contains a project navigator with a tree structure for 'Vistas (Grupo de Vistas)' and 'Legendas'. The bottom-left pane shows a table of equipment (Tabela de equipamento hidráulico) with columns for Family, Type, and Quantity.

A	B	C
Família	Tipo	Contador
Chuveiro Elétrico	de parede	8
M. Pia da cozinha-Simples	560 x 435mm	4
Pia com pedestal - Com base na parede	560 x 480 x 820mm	8
Tanque sem coluna	550 x 550mm	8
Torneira 1	Torneira 1	32
Torneira 3	Torneira 3	16

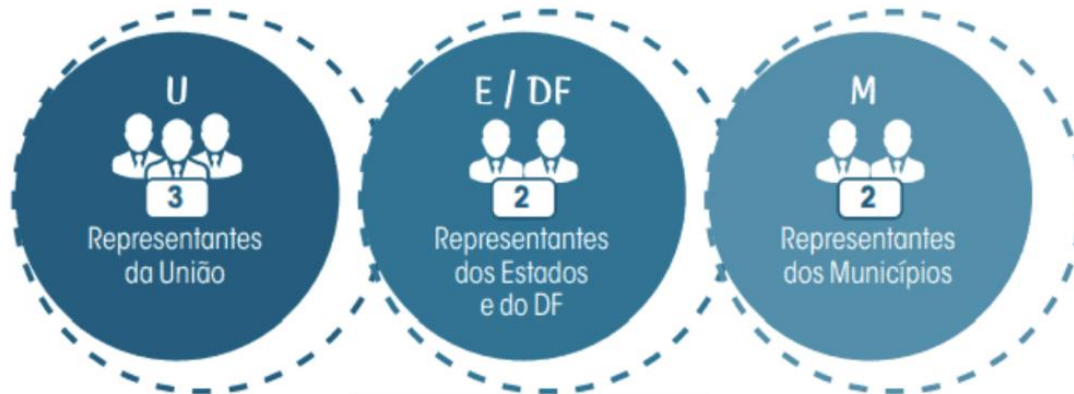
The right sidebar shows the 'Propriedades' (Properties) panel for the selected element, 'Pia com pedestal - Com base na parede 560 x 480 x 820mm'. It includes fields for 'Restrições' (Restrictions), 'Mecânico' (Mechanical), 'Cotas' (Dimensions), 'Dados de identidade' (Identity Data), 'Fase' (Phase), and 'Ajuda de propriedades' (Help).

O QUE MUDOU NA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES - PNCP

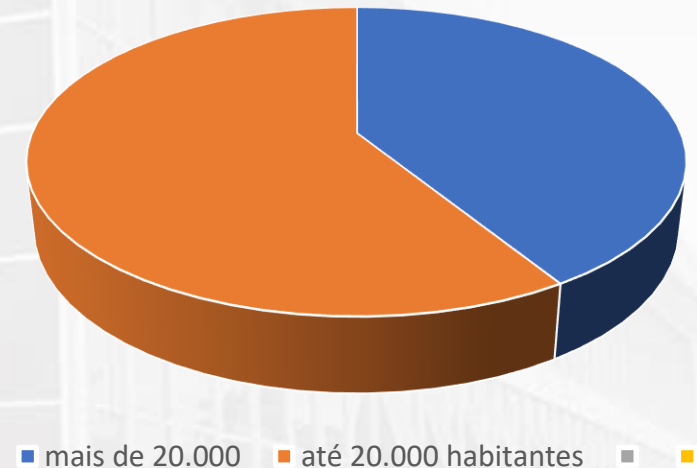
COMPOSIÇÃO DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

GERIDO PELO
COMITÊ GESTOR DA REDE NACIONAL DE CONTRATAÇÕES:
Presidência – representante indicado pelo Presidente da República



REGRA DE TRANSIÇÃO

MUNICÍPIOS ALAGOANOS



ACESSO A DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

- os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos;
- **inclusive** documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei acesso à informação (Lei 12.527/2011):

- ➡ o art. 27 da lei de acesso regulamenta a classificação do **SIGILO** de informações no âmbito da administração
- ➡ o órgão de controle tornar-se-á corresponsável pela manutenção do sigilo.

O QUE MUDOU NA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

IMPROPRIEDADES FORMAIS



EM SINTONIA COM O ART. 12

I. saneamento

II. mitigação de riscos de sua nova ocorrência:

- aperfeiçoamento do controle preventivo e
- capacitação dos agentes públicos

IRREGULARIDADES MATERIAIS



Medidas de saneamento + mitigação de riscos



Providências necessárias para apurar as infrações, observando:

- **a segregação de funções e**
- **a necessidade de individualização das condutas**

Remessa ao Ministério Público competente

O QUE MUDOU NA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

GARANTIAS NOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

OBJETO DE CONTROLE: CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE

OPORTUNIDADE
MATERIALIDADE
RELEVÂNCIA
RISCO

- PROCEDIMENTOS OBJETIVOS E IMPARCIAIS
- RELATÓRIOS TÉCNICOS FUNDAMENTADOS
- SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES
- INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS
- DIALÉTICA

GARANTIAS NOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

**SUSPENSÃO
CAUTELAR**



- MOTIVAÇÃO
- CONSEQUÊNCIAS
- PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO
- PRAZO MÁXIMO

ÚLTIMAS CONSIDERAÇÕES

- **ALINHAMENTO COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS E O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO**
- **PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAIS**
- **CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO**
- **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**
- **VETO AO ART. 172**

Art. 43. (...)

IV - verificação da **conformidade de cada proposta (...) com os preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas: II - **propostas com valor global superior ao limite estabelecido**

Art. 25. § 2º (nas inexigibilidades e dispensas) se comprovado **superfaturamento**, respondem solidariamente (...) o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público (...).

ROTEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS DO TCU

I.3 – SOBREPREGO/SUPERFATURAMENTO

199. Este capítulo se destina a apresentar os principais aspectos da apuração de sobrepreço e/ou superfaturamento nas fiscalizações de obras públicas do TCU.

200. Há **sobrepreço global quando o preço global da obra é injustificadamente superior ao preço global do orçamento paradigma**. De modo similar, há sobrepreço unitário quando o preço unitário de determinado serviço é injustificadamente maior que o respectivo preço unitário paradigma.

201. Cabe esclarecer, contudo, **que a existência de sobrepreço, por si só, não resulta em dano ao erário. É o superfaturamento que materializa o dano, com a liquidação e o pagamento de serviços com sobrepreço ou por serviços não executados.**

Art. 6º (...)

LVI - **sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado** (...)

LVII - **superfaturamento: DANO provocado ao patrimônio da Administração**, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) **medição de quantidades superiores** às executadas (...);
- b) **deficiência na execução** que resulte em diminuição da qualidade da obra/serviço;
- c) **alterações no orçamento que causem desequilíbrio** em favor do contratado;
- d) outras alterações que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais ou reajuste irregular de preços;

LEI 10.520/2002	PREGÃO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	NOVA LEI
Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão (...) Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. <u>Decreto 3.555/2000</u> Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.	ACORDÃO 713/2019 – PLENÁRIO (...) a referida lei não exclui previamente a utilização do Pregão para a contratação de serviço de engenharia. O que exclui essa contratação é o art. 5º do Decreto 3.555/2000. (...) De fato, já existe entendimento consolidado do TCU, há quase uma década, de que, via de regra, as atividades de fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras ou serviços são considerados como ‘serviços comuns’, devendo ser, pois, contratados por meio de pregão. <u>Decreto 10.024/19</u>: veio ao encontro da jurisprudência do TCU, prevendo o uso do pregão para serviços comuns de engenharia	Art. 29. (...) Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. ART. 6º (...) a) <u>serviço comum de engenharia</u>: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

Art. 7º

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o **regime de administração contratada**, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15 (...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas (...)

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Súmula/TCU nº 270: “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária **para atender exigências de padronização** e que haja prévia justificação”.

Acórdão 113/16 – Plenário: A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem **ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público**.

Acórdão 2.829/15 – Plenário: A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como **forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada**”.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, **a Administração poderá excepcionalmente:**

I - **indicar uma ou mais marcas ou modelos**, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da **necessidade de padronização do objeto**;

b) em decorrência da necessidade de manter a **compatibilidade com plataformas e padrões já adotados** pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem **os únicos capazes de atender às necessidades do contratante**;

d) **quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência**;

Não regulamentavam.

Acórdão nº 3269/2012-Plenário: A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é **admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.**

Acórdão n. 1.237/2002-Plenário: A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto imporia ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo restringir-se-á ao **licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.**

LEI 8.666	CREDENCIAMENTO	NOVA LEI
Não tinha previsão.	Acórdão n.º 351/2010-Plenário: “embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade (...) a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão”;	ART. 6º (...) XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados; Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação. (Não como hipótese de inexigibilidade, mas PREVENDO COMO INSTRUMENTO AUXILIAR)

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

A participação de empresas em consórcio tinha de ser permitida ("QUANDO" – livre escolha - discricionariedade)

Acórdão 2.831

A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que **a admissão ou não** de consórcio de empresas em licitações e **contratações é competência discricionária** do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem **se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame**, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

A REGRA É O CONSÓRCIO, A NÃO ADMISSÃO DEVE SER JUSTIFICADA.

LEI 8.666	ESTIMATIVA DE CUSTOS	NOVA LEI
Art. 7º (Obras e serviços) § 2º... II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; Art. 15. (Compras) V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. (Por muito tempo o procedimento interno de estimativa de custos ficou condicionado à idéia dos 3 orçamentos)	Acórdão 2170/2007: A aferição de preços (...) na fase de estimativa de preços (...) deve se basear em valores aceitáveis, (...) obtida por meio de pesquisa a partir de fontes diversas, como orçamentos de fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos (...), valores registrados em atas (...). Acórdão 247/2017: a realização de pesquisa de preços para elaboração de orçamento básico de licitação com respaldo apenas em consulta a empresas privadas não atende o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993, que estabelece que as compras devem balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, os quais, no caso de medicamentos e correlatos, estão disponíveis no Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, entre outros bancos de dados Acórdão 3272/2011-TCU-Plenário: adotar os seguintes critérios, nessa ordem: 1) SINAPI; 2) SICRO; 3) subsidiariamente, preços de outros sistemas	Art. 23.O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos (...) § 1º (parâmetros BENS E SERVIÇOS): I –painel para consulta de preços ou banco de preços em saúde disponíveis no PNCP; II - contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive no SRP; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores; § 2º (parâmetros OBRAS): Uso do SINAP e do SICRO (para infraestrutura de transporte) Art. 174. (...) § 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer: II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

Art. 30. (qualificação técnica)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º **A comprovação (...) será feita por atestados (...), limitadas as exigências a:**

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de **possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional** de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica** (...) **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo.** Sem trazer definição objetiva

II - (Vetado) – (técnico operacional).

Acórdão 285/2000-Plenário: o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. (...) **as exigências de qualificação técnica não estão limitadas à capacitação técnico-profissional. (...) o veto presidencial à alínea "b" do § 1º do art. 30 do projeto da lei de licitações "não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional** (...) há amparo legal para que se exija comprovação de qualificação técnico-operacional, posição, aliás, conforme anteriormente mencionado, sustentada por esta Corte de Contas.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação **técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

I - apresentação de **profissional**, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de **atestado de responsabilidade técnica** por execução de (...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei ;

§ 1º **A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo**, assim consideradas as que tenham **valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado.**

OBRIGADA!

STELLA MÉRO CAVALCANTE

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS